COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2020

Institui a Semana Nacional da valorização e promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAEs, a ser celebrado anualmente na segunda semana de julho.

Autora: Deputada CARMEN

ZANOTTO

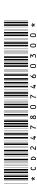
Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, objetiva instituir Semana Nacional da valorização e promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAEs, a ser celebrado anualmente na segunda semana de julho.

De modo geral, o projeto tem como finalidade a valorização e promoção do papel dos Autodefensores das Apaes, conscientizar a sociedade sobre o objetivo do trabalho desenvolvido pelos Autodefensores Apaeanos, incentivar os alunos das APAEs a atuarem como Autodefensores, promover espaço específico para debater, com entidades civis e pública, os assuntos relacionados à Autodefensoria Apaena, promover encontros entre os Autodefensores estaduais, para debater o assunto de interesse da Comunidade Apaena e elaborar e distribuir materiais informativos sobre a Autodefensoria Apaeana.





Em sua justificação, a autora sustenta que a data a ser celebrada a Semana Nacional da valorização e promoção dos Autodefensores das APAEs é alusiva a realização do primeiro Fórum Nacional de Autodefensores no XX Congresso Nacional das Apaes, que aconteceu em Fortaleza — CE, em 10 de julho de 2001. Durante o Congresso do Milênio, como foi denominado, paralelamente, foi realizado o I Fórum Nacional de Autodefensores, sendo reafirmado durante o evento, o grande desafio das APAEs de assegurar o direito da Pessoa com Deficiência à autogestão e sua participação em todas as instâncias do Movimento Apaeano.

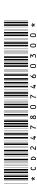
Entende, ainda, que o Programa Nacional de Autogestão e de Autodefensoria é uma das mais importantes iniciativas do Movimento Apaeano, pois tem como finalidade contribuir para o desenvolvimento da autonomia da pessoa com deficiência intelectual e múltipla frente a sua realidade, dando-lhe estímulo para tornar-se autodefensora; e, neste papel, ampliar sua possibilidade de atuar, efetivamente, influenciando o cotidiano de sua família, da comunidade onde vive e da sociedade em geral.

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação do Plenário.

A matéria Substitutiva do Senado Federal foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sendo a proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto recebeu parecer favorável ao Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4/2020.





No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

nesta CCJC.

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei nº 1.848, de 2019.

Quanto constitucionalidade formal da proposição, à consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa, (CF/88; art. 24, XIV¹ e art. 208, III), à legitimidade da iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada na veiculação da matéria. Não há, portanto, vícios formais a apontar.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, na forma do art. 24, XIV, da Constituição da República. O art. 1º de nossa Constituição consagra como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CF).

Sob constitucionalidade prisma da material. não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. A proposição em análise promove a



dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF/88) e está em harmonia com os princípios da igualdade e não discriminação (artigos 3°, inciso IV, e 5°, caput) da Constituição Federal. Ao estabelecer um dia nacional de valorização e promoção dos Autodefensores das APAES, contribuímos para o desenvolvimento da autonomia da pessoa com deficiência intelectual e múltipla frente a sua realidade, dando-lhe estímulo para tornar-se autodefensora; e, neste papel, ampliar sua possibilidade de atuar, efetivamente, influenciando o cotidiano de sua família, da comunidade onde vive e da sociedade em geral. Tornandose, portanto, um agente político comprometido com o bem comum.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Verifica-se. ademais, atendimento requisito da 0 ao juridicidade, uma vez que o projeto e o substitutivo inovam no ordenamento jurídico de maneira coerente e harmoniosa.

Quanto à juridicidade, não há o que possa obstar a aprovação da matéria, tendo em vista seu conteúdo estar em consonância com os princípios gerais do Direito e inovar a ordem jurídica.





No que se refere à técnica legislativa, está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. A proposta segue rigorosamente os critérios estabelecidos para a clareza, precisão e concisão do texto legal, garantindo que os dispositivos sejam compreensíveis e de fácil aplicação. Além disso, a estrutura do projeto respeita a organização lógica e sistemática do ordenamento jurídico, facilitando sua integração e coerência com as normas existentes.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4 de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DUARTE JR** (PSB/MA)
Relator

